



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.907, DE 2004

(Do Sr. Philemon Rodrigues)

Dá nova redação ao § 2º do art. 5º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para fixar em onze por cento da remuneração o valor do recolhimento das contribuições necessárias à averbação do tempo de mandato.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....  
*§ 2º O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à contribuição prevista no inciso I do art. 12 e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional vigente à época do recolhimento.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas e institui o Plano de Seguridade Social do Congressistas, responsável pela concessão de aposentadoria aos exercentes de mandato eletivo federal e pensão aos seus beneficiários, desde que para esse regime sejam vertidas as devidas contribuições previdenciárias.

A referida Lei nº 9.506/97 permite, ainda, em seu art. 5º, a averbação, perante ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais. No entanto, para que isso seja efetivado, exige-se que sejam vertidas contribuições correspondentes à soma das parcelas patronal, paga pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, e aquela devida pelos segurados, ou seja, Senadores, Deputados e seus suplentes.

Em síntese, exige-se que o Parlamentar recolha 22% da remuneração paga aos membros do Congresso Nacional à época do recolhimento. Trata-se, com certeza, de uma alíquota extremamente elevada e sem qualquer efetividade. Nesse sentido, estamos apresentando o presente Projeto de Lei que dá nova redação ao § 2º do art. 5º da Lei nº 9.506/97 para limitar o recolhimento à parcela devida pelo segurado, equivalente a 11%.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2004.

Deputado PHILEMON RODRIGUES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.506, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997**

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 5º Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1º A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art.6º.

§ 2º O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições prevista nos incisos I e II do art.12 e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional Vigente à época do recolhimento.

Art. 6º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênios com entidades estaduais e municipais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta Lei, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.

.....

---

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis federais para o custeio de suas aposentadorias e pensões;

II - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões incidentes sobre o valor das mesmas que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I.

Art 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O inciso I do art.12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

“Art. 12 .....  
I - .....  
.....  
h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;”

§ 2º O inciso I do art.11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

“Art. 11 .....  
I - .....  
.....  
h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;”

§ 3º O inciso IV do art.55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 .....  
.....  
IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;  
.....  
.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------